



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728851/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.667 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente ABRAO KRYM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Depois de iniciada a ação fiscal, não há como fazer a declaração retificadora.

As razões apresentadas em sede de recurso não combatem pontualmente a infração cometida pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 63) contra decisão de primeira instância (fls. 47/54), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls. 31/34, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.505,23.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3) em 28/08/15, alegando que:

- os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação na DAA;
- os valores referem-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas em virtude de ação judicial e que foram devidamente oferecidas à tributação na DAA;
- não houve omissão nem má fé, pois entendia que somente o aluguel e a comissão poderiam ser divididos 50% com sua esposa Sandra Maria Morgon Krym. Portanto o imposto não foi lançado em duplicidade conforme anexo I (fl. 13);
- está anexando cópia da sentença e Certidão de Trânsito em Julgado contra a Fazenda Nacional, que determina que os proventos de aposentadoria (INSS e Previdência Privada) sejam isentos de Imposto de Renda;
- se considerarmos a aposentadoria como rendimentos não tributáveis, a declaração passa de Devedora para Credora.

Requer as devidas correções.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

RENDIMENTOS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO. MOLÉSTIA GRAVE

A Delegacia de Julgamento tem a prerrogativa de apreciar apenas o litígio contido nos autos. Não pode a DRJ analisar outro objeto, pois configuraria revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, não sendo suficiente a alegação de desconhecimento da legislação para cancelamento da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a declaração envolvida no processo estava em malha fina quando saiu a sentença dando isenção de imposto de renda para sua aposentadoria do INSS e Previdência Privada;
- o sistema não aceita retificação da declaração em malha;
- simulando a retificação com os valores corretos de retenção na fonte (50%) e considerando os proventos de aposentadoria como rendimentos não tributáveis em razão da sentença judicial, o imposto passaria de R\$ 4.740,39 devedor para R\$ 1.591,55 credor.

Em 25/07/2018, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora solicite à PFN que confirme:

1) se a decisão final prolatada nos autos da ação judicial 052033465.2011.4.05.8300 (fl. 78) atinge o exercício 2012, e;

2) se os valores restituídos por meio do RPV de fls. 42 e 43 abrangem o exercício 2012.

A seguir, cientifique-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias e retornem-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 13/09/2016 (fl. 60); Recurso Voluntário protocolado em 27/09/2016 (fl. 63), assinado pelo próprio contribuinte.

Em resposta à diligência do julgamento primeiro, a PFN, encaminhou Despacho às fls. 100/101, bem como juntou os documentos de fls. 102/153, e o contribuinte, cientificado em 18/02/2019 (fl. 156), não se manifestou.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$:*****994,80.*

E complementa:

Glosa do IRRF, no valor de R\$ 994,80, tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação apenas 50% do montante dos rendimentos recebidos a título de alugueis, e informou que o restante foi lançado na declaração do cônjuge, Sandra Maria Morgon Krym, CPF 806.759.058-34. Portanto, o valor de R\$ 1.989,60 (R\$ 595,28 + R\$ 1.394,32), ou seja, R\$ 994,80, conforme documentos apresentados pelo contribuinte e respectivas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

O retorno da diligência, formulada pela Turma, se encontra encartada às fls. 100/101, respondendo aos dois quesitos propostos, que foram esclarecidos.

Tem como objeto o referido processo, a “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte”.

O recorrente alega em sua defesa, que anexou a Sentença e Certidão do Trânsito em Julgado contra a Fazenda Nacional que determina que os proventos de aposentadoria (INSS e Previdência Privada), sejam isentos de imposto de renda, portanto os rendimentos de aposentadoria deverão ser considerados como rendimentos não tributáveis passando a declaração de devedora para credora, pleiteando correções.

Entende este relator, da mesma forma como entendeu a r. decisão revisanda ao considerar que o julgamento deve ater-se única e exclusivamente a respeito da matéria objeto da notificação de lançamento.

As razões apresentadas em sede de recurso, não combatem pontualmente a infração cometida, pelo recorrente.

Assim nesta quadra de entendimento, não carece de reparos a. decisão primeira.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil